



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002392/00-26
Recurso nº 160.819
Acórdão nº 1802-00.078 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ e outro
Recorrente IBP - Indústria Brasileira de Pinturas e Construções Ltda
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

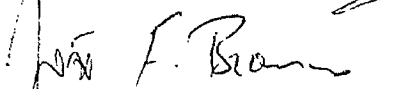
PROVISÕES DE IRPJ E DE CSLL - INDEDUTIBILIDADE

A provisão do IRPJ é indedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A provisão da CSLL é indedutível para fins de apuração do lucro real, por força do disposto no artigo 1º da Lei n. 9316/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente


João Francisco Bianco – Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Décio Lima Jardim, José de Oliveira Ferraz Correa.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de IRPJ e de CSL (fls 46) em função de a recorrente ter supostamente lançado a provisão para pagamento dos dois tributos como despesa na contabilidade, sem que fosse feita a exclusão das respectivas provisões quando da apuração das suas bases de cálculo.

No Termo de Verificação Fiscal (fls 48) a fiscalização explica que o contador da empresa, devidamente intimado, havia informado que as provisões do IRPJ e da CSL haviam sido, por lapso, levadas para resultado quando do encerramento do exercício (fls 45).

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação (fls 60) sustentando que, apesar de as provisões terem sido levadas para resultado, na DIRPJ haviam sido feitas as devidas regularizações, devendo ser cancelada a exigência fiscal.

A DRJ manteve parcialmente a autuação (fls 78). No mérito, considerou que a provisão do IRPJ é indedutível na apuração do lucro real, conforme previsto no artigo 282 do RIR/94. E a provisão da CSL também é indedutível do lucro real, por força do disposto no artigo 1º da Lei n. 9316/97.

No que diz respeito à CSL, o exame do artigo 2º da Lei n. 9687/98 leva à conclusão de que a provisão do IRPJ é indedutível para fins de apuração do valor da contribuição social devida.

A DRJ deu provimento a parte da impugnação, no entanto, para reduzir o valor da exigência fiscal, tendo em vista a identificação de pequeno erro na apuração do tributo devido.

A recorrente interpôs recurso voluntário (fls 86) insistindo que a dedutibilidade das provisões foi reconhecida apenas contabilmente e que na DIRPJ foram informados os recolhimentos feitos no período de janeiro a dezembro de 1997. Assim, não haveria diferenças de tributos a serem recolhidos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A discussão nos autos versa sobre a dedutibilidade das provisões do IRPJ e da CSL, para fins de apuração das bases de cálculo dos dois tributos. A decisão recorrida andou bem ao identificar os fundamentos legais que justificam a indedutibilidade das duas provisões. Não há necessidade de repeti-los aqui. Mesmo porque a recorrente não se insurge contra o mérito da exigência fiscal. A inconformidade da recorrente restringe-se a matéria de fato.

Sustenta a fiscalização que a recorrente teria lançado contabilmente as duas provisões contra resultado, sem que fossem feitas as devidas exclusões quando da apuração das bases de cálculo dos dois tributos.

Já a recorrente admite ter lançado contabilmente as provisões contra resultado, mas alega ter promovido as necessárias regularizações na DIRPJ.

Tenho para mim que a exigência fiscal deve ser mantida.

Com efeito, o lançamento das provisões de IRPJ e de CSL para resultado do exercício está comprovado com a cópia do Livro Diário (fls 38) e com a manifestação do contador da empresa (fls 45); e é expressamente admitida pela recorrente tanto na sua impugnação como no recurso.

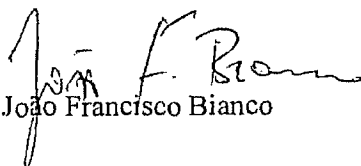
Essa questão, portanto, é incontroversa. A fiscalização demonstrou que na DIRPJ há tão somente a adição de parte do valor da provisão da CSL (fls 10). Caberia à recorrente comprovar satisfatoriamente que promoveu a adição do saldo restante da provisão da CSL, e do valor integral da provisão do IRPJ, quando da apuração das bases de cálculo dos dois tributos

O que não foi feito.

Desse modo, não tendo sido comprovada a adição das referidas provisões, é lícito concluir que o seu reconhecimento contra resultado do exercício, na contabilidade, afetou indevidamente o cálculo do IRPJ e da CSL.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009


João Francisco Bianco

Processo nº 15374.002392/00-26
Acórdão nº 1802-00.078

S1-TE02
Fl 4

h k